

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Procedimento Sumaríssimo

Gustavo Badaró
aulas de 5 e 19 de abril de 2017

PLANO DA AULA

- 1. Noções gerais
- 2. Infrações penais de menor potencial ofensivo
- 3. Processo penal consensual
 - 3.1 composição civil
 - 3.2 representação nas lesões corporais
 - 3.3 transação penal
 - 3.4 suspensão condicional do processo
- 4. Procedimento sumaríssimo
 - 4.1 audiência preliminar
 - 4.2 procedimento sumaríssimo

1. NOÇÕES GERAIS

- 1. Juizados Especiais Criminais
 - Justiça Estadual e do Distrito Federal (CR, art. 98, *caput*)
 - Justiça Federal (CR, art. 98, § 1)

- 2. Critérios (art. 62, primeira parte)
 - Oralidade
 - Informalidade
 - Simplificação
 - Economia processual
 - Celeridade

- 3. Finalidades (art. 62, segunda parte)
 - Reparação do dano causado à vítima
 - Imposição de pena não privativa de liberdade

2. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

- Conceito (art. 61, L 9.099/95 – red. L. 11.313/06)
 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa**
- Concurso de crimes: (art. 60, par. ún., L 9.099/95 - red. L. 11.313/06)
 - Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, **observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis**

3. PROCESSO CONSENSUAL

- Institutos despenalizadores
 - 1. transação penal (art. 76)
 - 2. suspensão condicional do processo (art. 89)
 - 3. reparação do dano como renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, § ú)
 - 4. representação na lesão corporal dolosa leve ou culposa (art. 88)

3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL

- Cabimento: qualquer infração de menor potencial ofensivo
- Efeito (art. 74, par. ún.)
 - Renúncia ao direito de queixa na ação penal privada
 - Renúncia ao direito de representação na ação penal pública condicionada
 - Regra diversa no regime do CP: não implica renúncia ao direito de queixa (art. 104, par. ún.)
- Âmbito: pode abranger
 - Danos materiais: dano emergente e lucro cessante
 - Danos morais
- Momento: na audiência preliminar
- Sentença: meramente homologatória do acordo e irrecorrível (art. 74, *caput*), podendo ter efeito de extinção da punibilidade

3.2 REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

- Cabimento: **lesão corporal dolosa leve** e **lesão culposa**
- Natureza: condição de procedibilidade da ação penal
- Prazo decadencial: art. 38 do CPP – 6 meses
- Momento da representação: audiência preliminar (art. 75, *caput*)
 - **Possibilidade de lavratura do TC sem representação**
 - Regime diverso do CPP: em que não pode haver IP, sem previa representação (art. 5, 4)
- Lei Maria da Penha: art. 41 – não se aplica L. 9.099/95 ao crimes de violência doméstica
 - Interpretação teleológica: só em relação à lesão corporal dolosa leve
 - Jurisprudência: constitucionalidade do dispositivo com a consequência de ser **ação pública incondicionada** – ADIN 4424 do STF

3.3 TRANSAÇÃO PENAL

- Natureza: direito subjetivo vs. espaço de consenso
- **Pressuposto: ser infração de menor potencial ofensivo**
 - Consideram-se causas de aumento e diminuição
 - Concurso de crimes: afastar do JECrim, mas não a transação: art. 60, par. ún.
- Requisitos negativos (art. 76, § 2):
 - **Reincidência** em crime, apenado com prisão
 - **Ausência de transação**, nos últimos cinco anos
 - **Requisitos subjetivos** (antecedentes, conduta social e personalidade do agente) bem como os motivos e as circunstâncias
- Consequências da não propositura da transação (divergência):
 - Juiz concede *ex officio*
 - Aplicação analógica do art. 28 CPP: remessa para PGJ
 - Nossa posição: satisfeito o pressuposto, a formulação da proposta ou a justificativa do não cabimento é condição de procedibilidade, cuja ausência impede o recebimento da denúncia

3.3 TRANSAÇÃO PENAL

- Ação penal privada – divergências sobre o cabimento:
 - “ Havendo representação ou tratando de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá ...” (art. 76, caput)
 - Nossa posição: se há disponibilidade total (renúncia do direito de queixa) a ofendido pode optar pelo menos (transação)
- Conteúdo da proposta: deve ser **claro e determinado** quanto à espécie e o prazo de pena restritiva ou o valor da pena de multa
- Aceitação:
 - Pelo **autor do fato e seu defensor** (cumulatividade)
 - Conflito: prevalece a vontade do autor do fato

3.3 TRANSAÇÃO PENAL

- Descumprimento:
 - Pena de multa: execução fiscal – CP art. 51 revogou L 9.099/95, art. 85
 - Pena restritiva de direito:
 - Conversão em privativa de liberdade
 - Novo oferecimento da denúncia: **Súmula vinculante 35 do STF**: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial’.

- Efeitos:
 - Não gera reincidência (art. 76, § 4)
 - Impede nova transação no prazo de 5 anos (art. 76, § 4)
 - **Não consta dos antecedentes criminais** (art. 76, § 6)
 - **Não terá efeitos civis de reparação do dano** (art. 76, § 6)

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Natureza: direito subjetivo vs. espaço de consenso
- Pressuposto: contravenção ou crime com pena mínima até 1 ano
 - Causas de aumento e diminuição de pena: devem ser consideradas
 - Concurso de crimes: somam-se as penas ou incidem as majorantes
 - – **Súmula 243 do STJ**: “O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais **cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva**, quando a pena mínima cominada, seja no somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) ano”.
 - Desclassificação: considera a pena do novo crime
 - – **Súmula 337 do STJ**: “É cabível a suspensão condicional do processo na **desclassificação do crime** e na procedência parcial da pretensão punitiva”
- Requisitos (art. 89, *caput*):
 - Acusado não “esteja sendo processado” ou não tenha sido condenado por crime
 - Requisitos do *sursis*: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias (CP, art. 77, *caput*. II)

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Não cabimento :
 - não se aplica aos crimes militares (art. 90-A)
 - não se aplica no caso de violência doméstica (LMP, art. 41)

- Consequência da não propositura da suspensão cond. do processo:
 - Juiz concede *ex officio*
 - **Aplicação analógica do art. 28:**
 - **Súmula 696 do STF:** “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”
 - Nossa posição: satisfeito o pressuposto, a formulação da proposta ou a justificativa do não cabimento é condição de procedibilidade, cuja ausência impede o recebimento da denúncia

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Prazo: de 2 a 4 anos de suspensão (art. 89, *caput*)
- Condições obrigatórias (art. 89, § 1):
 - I - **Comprometer-se a reparar o dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo
 - II - Proibição de frequentar determinados lugares
 - III - **Proibição de ausentar-se da comarca** em que reside, sem autorização do juiz;
 - IV - **comparecimento pessoal** e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades
- Condições facultativas (art. 89, § 2): juiz poderá especificar outras condições (art. 89, § 2)
- **Ação penal privada** – divergência sobre o cabimento:
 - Contra: “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá ...” (art. 89, *caput*)
 - **Possibilidade**: não se justifica só ter duas opções extremas: oferecer queixa ou conceder o perdão

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Momento: com o oferecimento da denúncia ou queixa
 - Inclusive no caso de procedimento sumaríssimo, se não tiver sido formulada ou aceita propostas de transação penal

- Aceitação:
 - Pelo acusado e seu defensor (cumulatividade)
 - Conflito: prevalece a vontade do acusado

- Efeitos
 - Expirado o prazo, sem descumprimento: extinção da punibilidade (art. 89, § 5)
 - Durante o prazo, vier a ser processado por contravenção ou descumprir condições: revogação facultativa (art. 89, § 4)
 - Vier a ser processado por crime ou não reparar o dano: revogação obrigatória (art. 89, § 3)

4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Cabimento: infrações de menor potencial ofensivo
- Exceções:
 - **citação por edital** (66, par. ún.)
 - **complexidade ou as circunstâncias do caso** não permitirem o oferecimento de denúncia oral (art. 77, § 2)
- Interação como o procedimento comum ordinário:
 - Regra de extensão do art. 394, § 4, do CPP
 - **Incompatibilidade** com as características de oralidade e celeridade do procedimento sumaríssimo
- Sistema dos Juizados Especiais Criminais
 - Termos circunstanciado (investigação)
 - Audiência preliminar
 - Procedimento sumaríssimo

4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

■ Audiência preliminar:

- (1) tentativa de composição civil
- (2) possibilidade de oferecimento de representação, ser for o caso
- (3) transação penal: proposta ou justificativa porque não fazê-lo
- (4) denúncia ou queixa oral
- (5) citação pessoal

■ Procedimento sumaríssimo:

- (1) nova tentativa de transação penal
- (2) resposta oral
- (3) juízo de admissibilidade da acusação: recebimento ou rejeição
- (4) oitiva da vítima
- (5) oitiva das testemunhas de acusação e de defesa
- (6) interrogatório
- (7) debates orais
- (8) sentença oral

4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Termos circunstanciado:

- Conteúdo: misto de B.O e inquérito policial
- conceito de autoridade (art. 69, *caput*): divergência sobre policial militar
- encaminhamento imediato ao JECrim (art. 69, *caput*)
- não lavratura de autor de prisão em flagrante (art. 69, parágrafo único)

Audiência preliminar:

- (1) tentativa de composição civil: obrigatória
 - Positiva:
 - ação privada e pública condicionada: extinção da punibilidade
 - ação pública incondicionada: passa-se à transação penal
 - Negativa:
 - ação privada: passa-se à transação penal
 - ação pública condicionada: possibilidade de representação
 - ação pública incondicionada: passa-se à transação penal

4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(2) oferecimento de representação:

- Cabimento: caso de **ação pública condicionada**
- Oferecida: passa-se a transação penal
- Renúncia: extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV)
- Não havendo representação nem renúncia: encerra-se a audiência e aguarda-se o prazo decadencial

(3) transação penal:

- Cabimento:
 - ação pública incondicionada
 - ação pública condicionada: se não houve prévia composição civil e havendo representação
 - ação privada: sem composição, sem renúncia ou não ocorrendo decadência da queixa
- Requisito negativo: “**não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ...**” (art. 76, *caput*) : arquivamento evita transação

4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(4) Denúncia ou queixa oral:

- Ação pública:
 - **Denúncia oral**, em audiência, ou remessa para o juiz comum (art. 77, *caput*)
- Ação penal privada
 - Queixa oral, em audiência, ou por escrito, no JECrim, no prazo decadencial (art. 77, § 3)
 - Juiz poder remeter para o juízo comum
- Possibilidade de formulação de proposta de susp. cond. do processo

(5) Citação:

- Regra: na aud. prelim., pela entrega da cópia da denúncia (art. 78, *caput*)
- Exceções:
 - Ausente na audiência: será citado na secretaria do JECrim ou por mandado
 - Residente em outra comarca: desnecessidade de carta precatória
 - Réu não é encontrado: remessa ao juízo comum (art. 66, par. ún.)

4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(1) nova tentativa de transação penal

- Não sendo possível a composição civil ou transação na aud. preliminar
- Efeitos:
 - Ação privada: especial forma de “desistência da ação”
 - Ação pública condicionada: “retratação da representação” (não aplicação da vedação do art. 25 do CPP)

(2) resposta oral

- Natureza: **obrigatória** – pode levar à rejeição da denúncia
- Conteúdo: defesa de mérito e processual
- Exceções processuais: devem ser oferecida oralmente
- **Não é momento de arrolar testemunhas** (deve ocorrer previamente, até 5 dias antes da audiência – art. 78, § 1)

4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(3) juízo de admissibilidade da acusação: recebimento ou rejeição

- Hipóteses de rejeição: art. 395, *caput*, do CPP
- **Justa causa para ação: atenuada** ante a desnecessidade do inquérito (art. 77, § 1), podendo ser dispensado exame de corpo de delito

(4) oitiva da vítima

- Sempre que possível (art. 201 CPP)
- Não comparecimento
 - Ação pública: condução coercitiva (art. 80)
 - Ação privada: perempção (art. 60, inc. III, do CPP)

(5) oitiva das testemunhas de acusação e de defesa

- **Número de testemunhas: 5** (analogia ao art. 532 do CPP)
- Arroladas 5 dias antes da audiência ou **apresentadas na audiência**, independente de intimação (art. 78, § 1)
- Testemunha residente em outra comarca: ouvida onde reside, **por precatória ou outro meio hábil (não aplicação art. 80 e 81, § 1)**

4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(6) Interrogatório

- segue o disposto no proc. comum e as regras do art. 185 e seg. do CPP

(7) debates orais

- segue o disposto no **procedimento sumário** (art. 534)
- não há possibilidade de conversão em memoriais: critérios de oralidade, celeridade e simplificação
- “... **passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença**” (art. 81, *caput*)

(8) Sentença oral

- **não há possibilidade de apresentação por escrito**
- sentença **dispensa relatório** (art. 81, § 3): simplificação e celeridade
- **dispositivo**: necessário mesmo não sendo mencionado no § 3 do art. 81